



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 001 , de 2019

*CONCEDER ISENÇÃO
DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA -CIP, NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: VEREADOR FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, FAZ SABER QUE
APROVA:

Art. 1º - As unidades consumidoras localizadas na zona rural são isentas
do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação

Pública:

I - As igrejas e/ou templos religiosos, sejam estes alugados ou próprios;

II - Os portadores de necessidades especiais, de moléstia profissional, de
tuberculose ativa, de transtorno mental incapacitante, de esclerose múltipla, de
neoplasia maligna, de cegueira, de paralisia irreversível e incapacitante, de cardiopatia
grave, de doença de Parkinson, de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), de
câncer e de outras enfermidades crônicas, que deverá ser comprovada por meio de um
laudo médico especializado;

III - As unidades consumidoras localizadas em vias e logradouros que
não sejam servidos por iluminação pública;

IV - Os consumidores da classe residencial com consumo de até 190

Kw/h;

Recebido em 20/03/19
às 10:18h.
Neicey F. Lima



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

V - As unidades consumidoras que residam Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários, Professores, servidores municipais que tenham remuneração até dois salários mínimos, aposentados e pensionistas;

VI - As unidades consumidoras cujos imóveis sejam financiados.

Art. 3º - Para a efetivação da isenção os beneficiários dos incisos I, II, III, V e VI, do artigo 2º, desta Lei, deverão encaminhar à concessionária prestadora do serviço requerimento que solicite a isenção, com provas que residem na unidade consumidora mencionada na conta de energia elétrica, limitada a 01 (uma) unidade consumidora.

§ 1º - As unidades consumidoras que não são isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, em qualquer classe e faixa de consumo, o valor da Contribuição de Iluminação Pública não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do consumo de energia faturado no mês.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas da implementação da referida lei na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de Abril de 2019.

Félix Alan Ferreira Sérgio
FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Os brasileiros estão sobrecarregados de tantos tributos que são criados tornando a vida do povo cada vez mais majorada, recebendo em troca serviços públicos precários ou em alguns casos inexistente, como é o caso da cobra pelo Município de Santana de Mangueira aos moradores da zona rural. Haja vista que não há o serviço prestado nos sítios. É inaceitável esta aberração. Por isso devemos de vez extinguir essa taxa para a zona rural.

Os argumentos supracitados fundamentam a isenção para os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;

Os templos religiosos prestam serviços em áreas em que o poder público tem sempre uma atuação muito discreta ou de forma insignificante, que é a área social. Entendemos que ele é louvável e digno a criação ferramentas para facilitar o trabalho dessas instituições. O trabalho social, psicológico, espiritual e familiar desenvolvido pelos templos religiosos é fundamental para que tenhamos uma sociedade mais humana e digna. Por isso o Município deve buscar fomentar os templos religiosos isentando-os dos pagamentos de todas as taxas com a finalidade de desonerá-los. Assim terão mais recursos para melhor expandir suas atividades em prol dos que necessitam de apoio espiritual.

Quando a pessoa está acometida por uma patologia, ela tem toda a sua parte física e emocional abalada. Como também passa a ter despesas com o tratamento e com a compra de medicamentos. Sendo assim é uma forma do Município minimizar o sofrimento das pessoas que estão acometidas de patologias crônicas e, conseqüentemente, precisam mais de utilizar a energia elétrica.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

Não há país que sobreviva e nem governo que exerça a sua função sem ter um seleto grupo de servidores, responsáveis pelo mister exercido diuturnamente com a missão de vida de dedicar o seu trabalho, conhecimento profissional, a sublime incumbência de prestar serviços a sociedade santanense. Nessa toada, é um dever do Município como forma de reconhecer os esforços dos servidores públicos isentá-los do pagamento de alguns tributos municipais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado pelo PODER LEGISLATIVO que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica. Vejamos.

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 117): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.413, de 11 de setembro de 2008, do Município de Guarulhos. Isenção parcial de imposto



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

predial e territorial Urbano dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres e comboios, Esfera de competência do chefe do executivo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente. A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição da República. A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57,I): A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas. (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (RTJ



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: “Manoel Ferreira Lima”

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

Guarulhos/SP. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2011.
Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF - RE: 628074 SP,
Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento:
25/02/2011, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 11/03/2011
PUBLIC 14/03/2011).¹

Outrossim, não pretendemos entrar no mérito da inconstitucionalidade da Lei de dezembro de 2001 que instituiu a CIP no Município, conforme prescreve a Súmula Vinculante nº 41- O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. O nosso objetivo é honrar o compromisso que temos com o povo mais humilde do Município de Santana de Mangueira, ou seja, propiciar uma vida digna em observância aos princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e buscar incessantemente garantir os fundamentos mínimos dos Direitos Humanos (liberdade, igualdade, fraternidade).

Liberdade, Igualdade e Fraternidade são os direitos que vão sintetizar a natureza do novo cidadão. São as palavras de ordem dos que se amotinaram contra as opressões das quais há séculos padeciam. Em curto retrospecto histórico, com o fim da Idade Média, os reis assumiram o Poder Político, constituindo exércitos em defesa dos ataques intensos sofridos pelos senhores feudais, que acabaram por ser apenas caudatários da Monarquia. Esta, pouco a pouco, tornou-se Absoluta. Luís XIV da França disse, com toda a razão, a frase-síntese: “O Estado sou eu!”²

Não obstante, a isenção da taxa não trará prejuízos financeiros ao Município, pois podemos constatar nos SAGRES que, anualmente, os recursos

¹ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000126144&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 27 Nov. 2018

² Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/27/revolucao-francesa-liberdade-igualdade-fraternidade-como-metas-coletivas/>> . Acesso em 25 de fevereiro de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

recebidos pelo Município são crescentes, enquanto que a população santanense sofre com a falta de empregos. Nesse sentido, conclamamos ao Gestor municipal a somar esforços para minimizar os efeitos da crise e adotar medidas de austeridade no âmbito da administração cortando gastos desnecessários e, assim, utilizar esses recursos para diminuir a carga tributária que assola o tão sofrido povo santanense.

A iniciativa, desta Casa Legiferante, de isentar e reduzir a Contribuição de Iluminação Pública paga pelos consumidores santanenses, por meio da conta de energia elétrica, terá efeito positivo, para corrigir essa injustiça que foi a instituição da retrocitada taxa, que apenas majorou a conta dos consumidores, principalmente dos mais humildes, a exemplo do agricultor.

Concluindo, submetemos o Presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Colenda Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das sessões, em 06 de Abril de 2019.

Félix Alan Ferreira Sérgio
FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO
VEREADOR